



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028949-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MICHEL MAX MAIA DE ALMEIDA, é agravado CR2 SÃO PAULO 2 EMPREENDIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10837

Agravo de Instrumento: 2028949-29.2025.8.26.0000

Agravante: Michel Max Maia de Almeida

Agravado: Cr2 São Paulo 2 Empreendimentos S/A

Origem: Santo André

Juiz singular: Dr(a). Silas Dias De Oliveira Filho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução no valor de R\$ 50.814,92. O agravante alega que o valor corresponde a uma confissão de dívida já quitada, referente à "PARCELA DE INCC".

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução no cumprimento de sentença, considerando a alegação de quitação da dívida referente à "PARCELA DE INCC".

III. Razões de Decidir. 3. A decisão de primeira instância, foi considerada correta, sem necessidade de reparos. 4. Os cálculos apresentados pela executada estão em conformidade com o título executivo, não havendo comprovação da quitação integral da "PARCELA DE INCC" pelo agravante.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão de primeira instância que reconheceu o excesso de execução está correta. 2. A ausência de comprovação de quitação integral da dívida impede o acolhimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 325 dos autos do cumprimento de sentença de origem, que acolheu a impugnação apresentada pela agravada e reconheceu um excesso à execução no valor de R\$ 50.814,92.

Sustenta o agravante que o valor de R\$ 50.814,92, corresponde a suposta confissão de dívida firmada entre as partes em razão do inadimplemento da quitação da chamada “PARCELA DE INCC”, que já teria sido paga, não havendo que se falar em excesso à execução.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida.

O despacho inicial deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 358/359).

Contraminuta às fls. 362/370.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpra fazer menção à escorreita tramitação do feito em primeira instância, sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Silas Dias De Oliveira Filho, cuja decisão não comporta qualquer reparo.

Em sede de cumprimento de sentença proferida em ação cominatória cumulada com indenizatória, o juízo “a quo” acolheu a impugnação, nas seguintes linhas: “(...) *Ante todo o exposto, acolho a impugnação apresentada por CR2 SÃO PAULO 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ao pedido de cumprimento de sentença formulado por MICHEL MAX MAIA DE ALMEIDA para fixar o montante devido em R\$ 107.033,37 (cento e sete mil e trinta e três reais e trinta e sete centavos), calculado em setembro de 2023, sobre o qual deverão ser acrescidos, concomitantemente, a multa e os novos honorários advocatícios previstos no parágrafo primeiro do artigo 523 do Código de Processo Civil, cada um à razão de 10% sobre o total do débito*”.

Insurge-se a agravante, alegando ausência de excesso de

execução, já que o valor de R\$ 50.814,92, correspondente a suposta confissão de dívida firmada entre as partes em razão do inadimplemento da quitação da chamada “PARCELA DE INCC”, que já teria sido paga, não comportando desconto nos cálculos apresentados.

Pois bem.

Infere-se dos autos principais (fl. 80) que dos R\$ 50.826,03 (cinquenta mil oitocentos e vinte e seis reais e três centavos) confessados pelo agravante, restou em aberto o pagamento de R\$ 22.212,54 (vinte e dois mil duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), que devidamente atualizados correspondem ao excesso à execução apontado pelo MM. Juiz *a quo*.

Com efeito, destaca-se excerto da decisão recorrida que:
“No mais, o cálculo de fls. 303/305 parece estar correto, pois adota o valor originário de R\$ 22.531,00, com correção pelo INCC antes do período da mora (fl. 590 dos autos principais) e pelo IPCA após a mora da construtora (fl. 743 dos autos principais), tudo como estabelecido no V. Acórdão.”.

Verificam-se inconsistências nos cálculos elaborados pela agravante, que descontou os valores da chamada “PARCELA DE INCC”, sem ter comprovado a quitação de sua integralidade.

Assim, em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que os valores apresentados pela executada (fls. 303/305 dos autos do cumprimento de sentença) guardam estrita conformidade com as disposições contidas no título executivo, razão pela qual foi bem reconhecido o excesso de execução.

Como consequência, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Com base em tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica